

LEI Nº 862, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído às pessoas jurídicas o incentivo fiscal de estímulo ao apoio à produção cultural no Estado de Rondônia, através de patrocínio e investimento.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, considera-se:

 I - patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II - investimentos: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, que tenham como objetivo também o retorno financeiro;

III - incentivador: a pessoa jurídica contribuinte tributário que apoie financeiramente projeto cultural;

IV - empreendedor: o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único - Os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos beneficios desta Lei serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 3° - O incentivo fiscal consiste na dedução, por parte da pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural, correspondente ao imposto devido mensalmente, dos recursos aplicados no projeto a título de patrocínio ou investimento, na forma e limites estabelecidos nesta Lei.

Publicado no Dia.: Oficial nº 4439 do dia 23 /02 / 2000



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4° - O valor do incentivo será abatido sobre o total do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido dentro do período, pelo contribuinte incentivador, mensalmente, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, obedecendo os seguintes percentuais:

- I 5% (cinco por cento) nos casos de patrocínio;
- II 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nos casos de investimento.
- § 1° A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.
- § 2° A soma dos recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3° não poderá exceder o percentual de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), relativo ao montante da receita líquida anual do imposto.
- § 3° Atingido o limite estabelecido neste artigo, o projeto cultural aprovado aguardará o exercício fiscal subsequente para receber o incentivo.
- Art. 5° Poderão usufruir dos beneficios previstos nesta Lei os patrocínios e investimentos efetuados em projetos culturais que obedeçam aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I produzidos por produtores culturais residentes no Estado de Rondônia pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
- II aprovados pelo órgão de Cultura do Estado de Rondônia nominado no regulamento;
- III portadores do Certificado Estadual de Incentivo Fiscal expedido conforme regulamentação.
- Art. 6° Os beneficios desta Lei abrangem os projetos de produção cultural nas áreas de:
- I preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico e ambiental no Estado de Rondônia;

II - música;

ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

IV - folclore e artesanato;

V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

VII - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos

de arte;

VIII - artes plásticas, artes gráficas, "design", filatelia e catálogos

de arte;

IX - pesquisa e documentação;

X - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposição pública;

XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XII - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística.

Art. 7° - É vedada a utilização dos incentivos fiscais instituídos na presente Lei em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controladas pelo incentivador, bem como aos ascendentes, aos descendentes em 1° grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 8° - É vedada a concessão dos beneficios de incentivos desta

Lei:

particulares;

deste artigo a:

I - aos projetos culturais que não visem a exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais;

II - a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções

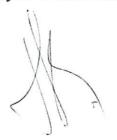
III - a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação de que trata o "caput"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;
- II pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.
- Art. 9° Para receber o apoio financeiro com os recursos previstos na presente Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo órgão competente definido em regulamento.
- § 1º Apresentado o projeto, será apreciado por comissão técnica, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.
- § 2° A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.
- § 3° O projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente terá prioridade para exame.
- § 4° A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.
- Art. 10 É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.
- Art. 11 As entidades de classe representativas dos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.
- Art. 12 O valor total de recursos destinados aos empreendedores previstos nos incisos do parágrafo único do art. 8º não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.
- Art. 13 O incentivador que se utilizar indevidamente dos beneficios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa correspondente a no mínimo





ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2 (duas) e no máximo 5 (cinco) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre o total das multas e acréscimos legais às pessoas jurídicas devedoras de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de exercícios anteriores que aplicarem os mesmos valores em projetos culturais e quitarem seus débitos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1999.